

TÉCNICAS PARA JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Mario Vitor M. Aufiero

Resumo: O presente artigo trata sobre técnicas para julgamento de casos repetitivos, aqui entendidos como demandas e recursos repetitivos. É analisada a litigiosidade em massa existente no país, indicando os esforços do legislador e da doutrina em conter tal fenômeno, notadamente após a publicação do Novo Código de Processo Civil.

Sumário: 1. As Demandas Repetitivas. 2. Técnicas já Conhecidas para Julgamento de Causas Repetitivas. 3. Técnicas para Julgamento de Causas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. 3.1. Uma Relevante Contextualização: A Importância do Precedente no Novo Código de Processo Civil. 3.2. As Técnicas de Julgamento de Causas Repetitivas Previstas no Novo Código de Processo Civil. 3.3 Segue: Os Recursos Repetitivos (Especial e Extraordinário). 3.4 Segue: O Incidente de Resolução d Demandas Repetitivas 3.5 Segue: O Incidented Assunção de Competência. 4. Conclusão. 5. Referências

1. AS DEMANDAS REPETITIVAS

É notório que a sociedade brasileira passou por uma grande evolução econômica nos últimos anos, sendo evidente o crescimento do mercado. Em razão disso, verificou-se uma expansão das tutelas dos direitos que vinham surgindo com a dinamicidade da sociedade, bem como o nascimento de um amplo acesso à justiça¹, sempre atentando que os cidadãos, aqui na qualidade de jurisdicionados, devem obter a tutela jurisdicional justa e adequada.

A Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.

1 Mauro Cappelletti e Bryant Garth analisaram tais crises ocasionadas nas sociedades em massa e verificaram três ondas renovatórias para albergar os direitos dos fenômenos sociais coletivos decorrentes da época, a saber: a) acesso à justiça facilitado para o hipossuficiente; b) a tutela de interesses coletivos, cujo expoente de tal onda se verificou no estudo das class actions, do Direito Americano; e c) a criação de uma justiça sob um novo enfoque, utilizando-se de métodos tendentes a pacificar o conflito, como os meios alternativos de resolução de conflitos. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça (tradução de Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988

Mario Vitor M. Aufiero

Mestre em Direito Processual pela USP. Especialista em Direito Processual Civil pela FDDJ. Advogado.

8.078/90), a criação dos Juizados Especiais (Leis n. 9.099/95 e 10.259/01) são exemplos que demonstram o reconhecimento dos mais diversos direitos existentes na sociedade e a necessidade de tutelá-los, vedando-se ainda a impossibilidade legal de exclusão do Judiciário a ameaça ou lesão a direito, conforme disposto na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV.

Em razão disso e de outros fatores econômicos e políticos, verificou-se uma explosão de litigiosidade nunca antes vista na história do Direito brasileiro, aumentando-se o número de demandas perante o Poder Judiciário a cada ano. Ora, as relações interpessoais passam a ser dinamizadas, exurgindo a possibilidade de conflitos, o que desemboca na sua resolução, na maioria dos casos, perante o Estado-juiz, que está adstrito à inafastabilidade de controle jurisdicional, como já exposto.

Para ilustrar o que foi sustentado até agora, o Conselho Nacional de Justiça, ao lançar o anual relatório “Justiça em Números 2015”², constatou que o número de demandas pendentes no Judiciário tem acréscimo todos os anos, pois em 2009, existiam 59,1 milhões de demandas pendentes, ao passo que, em 2014, tal quantidade passou para 70,8 milhões.

Na mesma esteira, verifica-se que sequer o número de processos novos consegue anular os baixados, tendo em vista que, em 2014, 28,9 milhões de demandas foram ajuizadas e apenas 28,5 milhões de processos foram baixados. Essa diferença entre processos novos e baixados é ocorrente desde 2009, o que também justifica o aumento no percentual

2 <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/09/ff7463a6fe08604488795034964c0508.swf>. Acesso em 27-10-2015.

de processos pendentes.

Os números apresentados são assustadores. Segundo o próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ, seriam necessários 2 anos e meio para zerar o número de demandas pendentes, com o atual quadro de magistrados e servidores e sua produtividade apresentada, considerando que nenhuma demanda nova fosse proposta nesse tempo³.

Pelos dados extraídos, a tendência é que os números aumentem e congestionem⁴ ainda mais a via judiciária, porquanto, na medida em que o número de direitos aumenta, a consequência lógica é a possibilidade de serem tutelados jurisdicionalmente, pois a Carta Magna brasileira assim permite. A celeridade, a eficiência e a economia processual começam, nesse cenário, a ganhar destaque e a atenção tanto do legislador quanto da doutrina.

O legislador, atento à realidade brasileira e ao engessamento do Poder Judiciário, vem tentando nos últimos anos desafogar tal poder, utilizando-se de métodos alternativos de soluções de conflitos (mediação⁵, conciliação e arbitragem⁶), criando um microsistema processual de direitos coletivos⁷, além de criar técnicas para julgamento de demandas repetitivas⁸.

3 <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/09/ff7463a6fe08604488795034964c0508.swf>. Acesso em 27-10-2015.

4 ZUCKERMAN, Adrian A. S. *Justice in Crisis: Comparative Dimensions of Civil Procedure*. In: Zuckerman, Adrian A. S. (Editor). *Civil Justice in Crisis: Comparative perspectives of Civil Procedure*. Oxford: Oxford University Press, 1999. p. 3-52.

5 Vide Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) e as disposições no NCPC sobre o tema.

6 Vide Lei 9.037/96 (Lei da Arbitragem)

7 Vide Leis n. 8.078/90, n. 7.347/85 e 4.717/65.

8 Isto é, tratamento macromolecular para

Como o presente artigo focará apenas em tratar as últimas, não se tecerá comentários a fundo quanto aos métodos alternativos de solução de conflitos e ao microssistema processual de direitos coletivos, malgrado haja eventuais pontos de estrangulamento entre esses e as técnicas para julgamento de demandas repetitivas, os quais, ao menos em alguma medida, serão abordados.

O Código de Processo Civil de 1973 foi publicado com um caráter nitidamente individual, patrimonialista e liberal, caracterizado por uma rigidez formalista⁹. Após a Constituição Federal de 1988, ainda que não tenha perdido seu viés individual, o mesmo Diploma tem passado por várias reformas para se adequar à realidade¹⁰, visto que a sociedade passou por uma intensa mudança no quadro econômico, político e social.

Com efeito, os direitos coletivos continuavam a não ser englobados pelo respectivo Diploma, ficando por conta do microssistema processual de direitos coletivos em legislação extravagante formado, como indicado acima. Mesmo havendo regulamentações para os chamados direitos coletivos¹¹, estes não foram (e ainda não são) suficientes para resolver a quantidade de processos existentes no Poder Judiciário.

questões comuns existentes em processos individuais.

9 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O Regime Processual das Causas Repetitivas. Revista de Processo. vol. 179, p. 139-174. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Jan./2010.

10 CAMBI, Eduardo; PEREIRA, Fabricio Facaroli. Estratégia Nacional de Prevenção e de Redução de Litígios. Revista de Processo, vol. 237, pp. 435-457. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nov./2014.

11 Estes entendidos como: a) direitos difusos; b) direitos individuais homogêneos; e c) direitos coletivos *strictu sensu*.

Ao mesmo tempo em que as ações coletivas se tornam insuficientes para enfrentar a alta tutela de direitos existentes hoje (visto que não se imiscuem no âmbito das ações individuais¹²) e para conter as taxas altas de litígios, as demandas individuais, como já visto, enfrentam alto índice de ajuizamento, evidenciando-se uma litigiosidade em massa, e mais que isso, várias ocorrências de causas repetitivas.

É que, em meio a imensidão de processos em curso no Poder Judiciário, verificou-se que muitos deles se tratavam de questões fáticas e/ou jurídicas idênticas ou semelhantes, havendo, portanto, casos repetitivos e a necessidade de criar técnicas possíveis de abreviar seu tempo na marcha processual, sem olvidar das garantias constitucionais.

Nesse ponto, um esclarecimento se faz necessário: demandas repetitivas são aquelas que possuem uma identidade fática ou jurídica entre si, não significando que estão relacionadas à teoria dos três “eadem”, isto é, a rigor, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Delineados os conceitos de demandas repetitivas, realizando sua diferenciação com as ações coletivas, e contextualizado o quadro fático em que o sistema processual brasileiro se encontra, mister se faz analisar as técnicas que o legislador brasileiro incluiu até antes da publicação do Novo Código de Processo Civil para conter os casos repetitivos. O presente trabalho, é importante esclarecer, não se propõe a fazer um estudo minucioso de todas as técnicas existentes no ordenamento processual

12 TUCCI, José Rogério Cruz e. Contra o processo autoritário. Revista de Processo. Vol. 242, p. 49-67. São Paulo: Ed. RT, abril, 2015.

brasileiro, mas indicá-las e trazer considerações gerais, além de, em alguma medida, tecer certas críticas.

É importante ressaltar que as técnicas de julgamento de demandas repetitivas não se destinam tão somente a racionalizar o número de processos existentes no Poder Judiciário, abreviando seu tempo, mas também servem como um mecanismo para dar maior coerência e estabilidade às decisões judiciais, evitando que estas se deem de forma antagônica.

2. TÉCNICAS JÁ CONHECIDAS PARA JULGAMENTO DE CAUSAS REPETITIVAS.

O legislador brasileiro não ficou alheio às transformações ocorridas na sociedade e à existência de causas repetitivas no Judiciário, tentando, por meio de reformas dentro do Código de Processo Civil de 1973, em legislação extravagante ou até mesmo na Constituição Federal de 1988, inserir técnicas para o julgamento de tais causas, racionalizando-as.

É verdade que o número de processos aumenta a cada ano, como demonstrado na primeira parte desse trabalho, no entanto, considerando a não existência das técnicas processuais que serão pontuadas a seguir, certamente a porcentagem dos dados analisados seria maior. Dessa forma, as técnicas até agora introduzidas (e até as do Novo Código de Processo Civil) não possuem a pretensão de resolver por completo litigiosidade em massa, mas, ao menos em alguma medida, em contê-la.

A Constituição Federal de 1988, com a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, por meio do artigo 103-A, inseriu no ordenamento jurídico as súmulas vinculantes, cabendo ao

“Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

A súmula vinculante, que foi regulamentada pela Lei n. 11.417/06, é uma importante técnica para conter demandas repetitivas, porquanto vincula todos os órgãos jurisdicionais a obedecer ao enunciado de súmula extraído pela orientação estabelecida no Pretório Excelso, resolvendo-se ações isomórficas que envolvam questões constitucionais ali contidas.

Ademais, se algum ato administrativo ou decisão judicial contrariar ou aplicar indevidamente o enunciado disposto na súmula vinculante, caberá reclamação diretamente para o Supremo Tribunal Federal, que anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial, a fim de se adequar a súmula invocada (artigo 103-A, § 3º, CF/88), evitando, inclusive, interposição de mais recursos e abreviando o litígio.

Já no Código de Processo Civil de 1973, especificamente no ano de 2006, foi introduzida uma reforma, acrescentando-se o artigo 285-A, o chamado julgamento liminar de improcedência. Por tal dispositivo, quando a matéria submetida ao julgador for unicamente de direito e o mesmo juízo tiver se pronunciado por decisão totalmente improcedente em casos pretéritos com os mesmos argumentos

jurídicos¹³, a citação do réu pode ser dispensada e a sentença proferida reproduzindo integralmente a anteriormente prolatada.

Não basta, contudo, que o magistrado de tal juízo baseie o julgamento liminar de improcedência em apenas uma decisão antecedente, mas sim em vários julgados, devendo ser harmônicos ainda com súmulas e jurisprudência dominante do Tribunal a qual está vinculado e a Tribunais Superiores¹⁴.

Veja-se que o caso trata nitidamente de demandas repetitivas, com a identidade de uma matéria de direito entre as causas contrastadas. A celeridade no julgamento do caso é profícua, uma vez que dispensa até a citação do réu para contestar a ação manejada, proferindo decisão com resolução de mérito liminarmente.

Tal técnica de abreviação de causas repetitivas é também constatada em hipóteses de julgamento monocrático de recursos (artigo 557, *caput* e §1º, CPC-73), em que o relator pode negar seguimento ao recurso quando houver contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou tribunal superior, bem como na hipótese de reexame necessário (artigo 496, § 4º, CPC-73), que poderá ser dispensado quando a sentença estiver fundada em jurisprudência firmada no plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

No mesmo Diploma, encontra-se o incidente de uniformização de jurisprudência, previsto em seu no artigo 476¹⁵, técnica esta que

13 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. Cit.*

14 WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil. 2.a série.* São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 66.

15 CPC-73, Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras,

se demonstra bastante útil para tratar de causas repetitivas. É que, por meio de tal incidente, todos os vindouros casos com mesmas questões fáticas ou jurídicas submetidos ao exame do tribunal, adotarão o entendimento firmado no incidente instaurado.

Em uma linha parecida com artigo anterior, o parágrafo primeiro do artigo 555 do CPC-73 trata sobre a afetação de julgamento, ao estabelecer que o relator, quando houver questão relevante de direito, reconhecendo interesse público na assunção de competência e para evitar que haja divergência entre as câmaras ou turmas do tribunal, pode propor que o recurso seja julgado pelo órgão colegiado indicado pelo regimento interno do tribunal.

A técnica se demonstra importante para o tratamento de causas repetitivas, pois, uma vez formado o entendimento do tribunal, há a nítida intenção de racionalizar julgamento de recursos com teses idênticas¹⁶. Em realidade, a técnica vem melhor disciplinada no Novo Código de Processo Civil e será oportunamente tratado no presente trabalho.

Por fim, o Código de Processo Civil, a partir da reforma advinda da Lei nº 11.418, de 2006, instituiu o que se denominou de julgamento por amostragem¹⁷, técnicas

.....
solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

16 BENETI, Sidnei Agostinho. Assunção de competência e fast-track recursal. *Revista de Processo*, vol. 171, pp. 9-23. São Paulo: Ed. RT, maio 2009.

17 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil.* Salvador:

extraídas para identificação da repercussão geral do Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal (artigo 543-B do CPC-73) e para o julgamento de recursos especiais repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (artigo 543-C do CPC-73).

No caso da repercussão geral, o tribunal de origem, ao verificar multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, selecionará dois ou mais recursos representativos de tal conflito e encaminhará ao Supremo Tribunal Federal, onde será analisada a repercussão geral nos termos de seu regimento interno, suspendendo-se os demais recursos até o julgamento final da Corte.

Ao ser julgada a repercussão geral pelo Excelso Pretório, caso esta não seja reconhecida, os recursos sobrestados deverão imediatamente ser inadmitidos. Na hipótese reversa, isto é, reconhecida a repercussão geral e julgado o recurso extraordinário, os tribunais de origem apreciarão os recursos suspensos, devendo declará-los prejudicados ou se retratarem. Caso não haja retratação e admitido o recurso extraordinário interposto, poderá a Suprema Corte cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário a orientação estabelecida, nos termos de seu Regimento Interno.

De maneira análoga, os recursos especiais repetitivos serão sobrestados pelo tribunal de origem, cabendo ao presidente ou vice-presidente de tal tribunal escolher um ou mais recursos representativos e enviá-los ao Superior Tribunal de Justiça para resolver a controvérsia, onde será analisado por uma de suas três seções ou por sua Corte Especial. Em

.....
JusPodivm, 2007. vol. 3, p. 272.

uma outra hipótese, pode o ministro relator, ao identificar jurisprudência dominante ou que a matéria está afeta ao colegiado quanto à matéria controversa, pode determinar a suspensão dos recursos no tribunal de segunda instância, em que a controvérsia já esteja estabelecida.

Julgado o recurso representativo e convergindo a decisão do Superior Tribunal de Justiça com a decisão do acórdão recorrido, os recursos sobrestados serão imediatamente inadmitidos. Ao revés, se a decisão do Tribunal da Cidadania for divergente da decisão dos tribunais de origem, deve haver novo exame para os recursos suspensos por esses últimos.

A técnica utilizada nos dois modelos indicados serve para abreviar a quantidade de recursos no Judiciário, ao tratar notadamente de casos repetitivos. A título de exemplificação, o Superior Tribunal de Justiça¹⁸, ao utilizar dados oferecidos pelos próprios tribunais de origem conforme última atualização enviada, calculou a quantidade de 504.994 (quinhentos e quatro mil novecentos e noventa e quatro) recursos suspensos em decorrência de incidente de resolução de recursos repetitivos¹⁹. É evidente a racionalidade de recursos repetitivos na presente técnica, reduzindo o número de processos existentes nos tribunais, caso se considere o não seguimento dos recursos especiais sobrestados.

Em legislação extravagante, merece destaque o pedido de uniformização de

18 http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Consultas/Recursos-repetitivos/Processos-suspensos. Acesso em 02-11-2015

19 No Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, até julho de 2015, 78.310 recursos haviam sido suspensos. Verifica-se o maior número de recursos sobrestados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual, até julho de 2015, tinha a quantidade de 131.814 casos.

interpretação de Lei Federal nos Juizados Especiais Federais. Os Juizados Especiais como um todo são ótimos terrenos para ocorrência de litigiosidade em massa, onde a aplicação de técnicas de julgamento de casos repetitivos se torna imprescindível.

A Lei n. 10.259/01, que trata sobre os Juizados Especiais Federais, atenta a essa realidade, estipulou em seu artigo 14 o pedido de pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal, a qual será cabível quando um acórdão proferido em uma determinada Turma Recursal for divergente com precedente de outra Turma Recursal, ou dirija de súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, desde que a matéria controvertida seja de direito material.

Se houver divergência entre Turmas Recursais da mesma região (primeira, por exemplo), o pedido deve ser examinado e julgado pela reunião conjunta das turmas em controvérsia; se a divergência for entre turmas de diferentes regiões, o pedido de uniformização será julgado pela Turma Nacional de Uniformização, a qual também deverá julgar divergência entre uma turma recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Quando a orientação firmada pela Turma de Uniformização indicada contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, caberá a este tribunal dirimir a divergência, desde que sua manifestação seja provocada pela parte interessada.

Na hipótese aqui aventada, caso haja pedidos de uniformização idênticos, haverá o sobrestamento destes até decisão final do Superior Tribunal de Justiça. Com a publicação do acórdão do STJ, os respectivos pedidos serão

apreciados pelas Turmas Recursais, as quais se retratarão ou os declararão prejudicados, caso veicularem tese não acolhida pelo Tribunal da Cidadania. A técnica para racionalizar causas repetitivas aqui mencionada se assemelha bastante com o *Musterverfahren* do direito alemão²⁰, que será mencionado mais a frente.

Por fim, cabe tecer alguns comentários sobre a suspensão de segurança em diversas liminares em causas repetitivas. A Lei n. 8.437/92, que trata sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, prevê no seu artigo 4º, § 8º, que “as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original”.

É evidente a racionalidade de demandas repetitivas na presente técnica processual, uma vez que, por meio de uma só decisão, várias liminares com objeto idêntico podem ser suspensas, estendendo-se até às futuras²¹, privilegiando-se, dessa forma, a isonomia buscada em sede jurisprudencial. A mesma situação pode ser perfeitamente verificada e aplicável no artigo 15, § 5º, da Lei 12.016/09 (Lei

20 CABRAL, Antonio do Passo. Il procedimento-modello (musterverfahren) tedesco e gli strumenti di risoluzione di processi ripetitivi. Revista de Processo Comparado. Vol. 1, p. 45-67. São Paulo: Ed. RT, jan.-jun./2015.

21 Leonardo José Carneiro da Cunha faz os seguintes apontamentos: “É corriqueiro, entretanto, haver casos que caracterizam as chamadas demandas de massas: milhares de pessoas que litigam contra a Fazenda Pública encontram-se na mesma situação, em demandas diversas, com o mesmo objeto. Desse modo, em face de uma liminar ou de um precedente específico, seguirão na mesma trilha várias e várias pessoas, dando azo ao ajuizamento de incontáveis pedidos de suspensão para o presidente do tribunal, cujo volume de trabalho irá elevar-se consideravelmente”. (*Op. Cit...*)

do Mandado de Segurança).

Diante do discorrido, percebe-se a árdua tentativa do legislador em racionalizar os casos repetitivos no Judiciário brasileiro. Na intenção de sistematizar tais técnicas, embora não abarque todos os indicados acima, Luis Felipe Marques Porto Sá Pinto²², sugeriu três grupos para tratamento coletivos de questões comuns em processos individuais, a saber, (i) procedimentos de uniformização de jurisprudência em relação a questões comuns (súmula vinculante, incidente de uniformização de jurisprudência); (ii) procedimentos de julgamento coletivo de recursos cíveis que abordam questões comuns (julgamento por amostragem); e (iii) procedimentos inibidores de lides repetitivas (julgamento liminar de improcedência e termo de ajustamento de conduta²³).

3. TÉCNICAS PARA JULGAMENTO DE CAUSAS REPETITIVAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

3.1 UMA RELEVANTE CONTEXTUALIZAÇÃO: A IMPORTÂNCIA DO PRECEDENTE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

22 PINTO, Luis Filipe Marques Porto Sá. Técnicas de tratamento macromolecular dos litígios - tendência de coletivização da tutela processual civil. Revista de Processo. Vol. 185, p. 117-144. São Paulo: Ed. RT, jul./2010.

23 Em específico o Termo de Ajustamento de Conduta, entende o autor que este “também funciona como técnica de prevenção de demandas judiciais na medida em que as ilegalidades perpetradas, incluídas no espectro fiscalizador do Ministério Público, podem ser saneadas por um termo de ajustamento extrajudicial. Uma vez cumpridas as obrigações pactuadas no Termo, o objeto da ação judicial correspondente se esvazia, prevenindo uma ação coletiva ou inúmeras ações individuais repetitivas”. (Idem)

Em razão da explosão de litigiosidade verificada nos últimos tempos, a morosidade processual se tornou um dos temas de destaque. O sistema de precedentes brasileiros, pelo menos até a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, continua a contribuir para que justiça brasileira continue lenta, uma vez que as decisões proferidas não são uniformizadas e vinculantes. Não há, portanto, a previsibilidade²⁴ e estabilidade²⁵ que se espera de um ordenamento jurídico com sua sistemática de jurisprudência²⁶ e precedentes, o que fez inclusive parte da doutrina denominar a fenômeno como jurisprudência lotérica²⁷.

O Novo Código de Processo Civil, de 2015, propõe uma mudança no sistema de precedentes brasileiro, dedicando capítulo específico e tratando do assunto nos artigos 926 a 928, tentando conferir maior força em sua aplicação, além de impor eficácia vinculante em alguns casos.

Antes de prosseguir com tema, alguns

24 As partes saberão as condutas a serem tomadas no processo e, a partir delas, como se portar, pois saberão as consequências que dela decorrerão. Nesse sentido: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. 14. reimp. Coimbra: Almedina, 2014, p. 257

25 Rodrigo Ramina de Lucca sustenta que: “o respeito aos precedentes proporciona estabilidade na interpretação do Direito ao tornar a jurisprudência sólida e concreta, diante da qual o indivíduo passa a ter condições de saber como deve compreender os dispositivos legais e pode moldar a sua vida confiando que o entendimento jurídico em que pautou suas condutas não será abruptamente mudado ou ignorado”. (O dever de motivação das decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 259)

26 Aqui entendido como uma sucessão de julgados (conjunto de precedentes) que demonstram a orientação dominante de determinado órgão julgador.

27 CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. Revista de Processo, vol. 786, pp. 108-128. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abr./2001.

pontos devem ser esclarecidos. É bem verdade que a identidade de modelo de precedente jurisprudencial, tal como em todo país de *civil law*, isto é, aquele que detém, a rigor²⁸, um caráter persuasivo, não foi abandonado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo esse ainda a regra geral. É diferente, portanto, do sistema de precedente normativo, típico dos países de *common law*, onde o precedente tem nítida força vinculante e é efetivamente fonte do direito, tendo em vista a insuficiência de direito positivado.

Não se pode negar, contudo, que a utilização da técnica de precedentes tem o intuito de dar maior coerência e estabilidade entre as várias decisões proferidas no ordenamento jurídico, servindo como técnica para o julgador a ser observada em suas decisões, tanto internamente (análise entre seus próprios julgados) e externamente (observância aos tribunais superiores a ele vinculado), evitando discrepância no sistema. O legislador brasileiro, atento a esses conceitos, propõe, em alguma medida, uma maior força ao precedente.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil tenta claramente racionalizar as causas repetitivas²⁹ e dar homogeneidade à jurisprudência brasileira, garantindo a segurança jurídica buscada nas decisões,

28 Michele Taruffo adverte ao se conferir rigidez em considerar o precedente sempre vinculante em países de *common law* e meramente persuasivo nos de *civil law*, comportando algumas exceções. (Precedente e Jurisprudência. Revista de Processo, vol. 199, pp. 139 e ss. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, set./2011.)

29 O CPC-15 dispõe que:
Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
I - incidente de resolução de demandas repetitivas;
II - recursos especial e extraordinário repetitivos.
Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

ao tentar reforçar a utilização das súmulas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça para abreviar julgamentos em primeiro ou segundo grau, criar os incidentes de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência, bem como conferir maior força aos recursos repetitivos (especial e, agora, extraordinário).

Quanto aos dois últimos apontados, o Diploma inova na matéria de precedentes, rompendo a tradicional doutrina de que os precedentes no Brasil apenas possuem caráter persuasivo, estabelecendo certa eficácia vinculante em alguns casos, permitindo sua utilização como verdadeira técnica decisória, razão pela qual alguma parte da doutrina passou a denominar o instituto de “superprecedentes”³⁰.

O curioso na presente técnica é que não há necessariamente uma formação jurisprudencial para a aplicação no caso concreto. Existindo uma única decisão e formado o precedente com força vinculante nas hipóteses especificadas pelo Código, deverá este ser aplicado ao caso posterior idêntico (caso repetitivo), ao ser posto em cotejo.

Por assim disser, embora os mecanismos de incidente de resolução de demandas repetitivas, assunção de competência e recursos repetitivos não serem baseados em uma sistemática de jurisprudência ou precedentes em si, há um efetivo empréstimo legal da eficácia existente nas súmulas dos tribunais superiores, exurgindo um precedente com nítido caráter vinculante, devendo o magistrado sumarizar o

30 SALLES, Carlos Alberto de. Precedentes e jurisprudência no Novo CPC: Novas técnicas decisórias? In: O novo Código de Processo Civil: Questões Controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 77-88.

juízo toda a vez que se deparar com um caso onde exista já precedente de tal natureza³¹.

A técnica de decisão é utilizada em vários casos espalhados pelo texto legal, conferindo grande abrangência para julgamento de demandas repetitivas, utilizando de técnicas processuais já dispostas inclusive no Diploma anterior, que merecerão devida atenção no próximo tópico.

3.2 AS TÉCNICAS DE JULGAMENTO DE CAUSAS REPETITIVAS PREVISTAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As técnicas de julgamento de causas repetitivas previstas no Novo Código de Processo Civil se aproximam muito das constantes do Diploma de 1973. É de se afirmar, portanto, que não se tratam, a rigor, de técnicas essencialmente novas, havendo mecanismos que, ao menos em alguma medida, se assemelham com os já existentes no ordenamento jurídico. Não obstante a isso, verifica-se que há um aumento no leque de opções em que será possível a sumarização do julgamento, principalmente considerando a utilização dos chamados “superprecedentes”.

O artigo 332 do novel Diploma Processual volta a tratar do julgamento liminar de improcedência, onde o magistrado, ao verificar que a causa dispense a fase instrutória, pode desprezar a citação do réu e julgar improcedente o pedido do autor quando for contrário a súmula dos tribunais superiores ou do seu tribunal de justiça sobre direito local, bem como contrariar precedente provenientes em procedimentos repetitivos ou de assunção

de competência. O Código também prevê o mesmo mecanismo quando o juiz verificar ocorrência de prescrição ou decadência (art. 332, § 1º).

Não há mais a disposição prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973, isto é, julgar liminarmente improcedente o pedido do autor quando o juiz verificar que em seu juízo tivesse sido proferida decisão em questões com o mesmo fundamento jurídico, embora parte da doutrina³² entenda que tal mecanismo ainda tenha sido contemplada pelo novo Código, ao se fazer uma interpretação, *a contrario sensu*, do artigo 489, § 1º, inciso V.

O julgamento monocrático de recursos, previsto no artigo 932, inciso IV e V, do Novo Código de Processo Civil, também estabelece técnicas de sumarização de julgamentos que tratam sobre causas repetitivas, devendo o relator negar monocraticamente recurso (inciso IV) contrário a súmula dos tribunais superiores e do próprio tribunal, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas e em assunção de competência, bem como acórdão proferido pelo STF ou STJ em recursos repetitivos. O inciso V prevê hipótese de provimento ao recurso nos mesmos moldes do inciso anterior, depois de facultada a apresentação de contrarrazões pela parte contrária.

Em sequência, foram acrescentadas algumas hipóteses para dispensa de reexame necessário (artigo 496, § 4º, NCPC), em que a sentença proferida pelo magistrado não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição quando estiver fundada em súmula de tribunal superior, precedentes provenientes de procedimentos

31 Idem.

32 Ibidem.

repetitivos ou de assunção de competência, bem como quando estiver convergente com orientação vinculante formada na área administrativa do próprio ente público e que fora consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Por fim, há hipótese de aplicação de sumarização de demandas na tutela de evidência, conforme se extrai do artigo 311, inciso II, do NCPC, o qual dispõe que será concedida a tutela, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. A hipótese se demonstra importante como técnica de julgamento de demandas repetitivas, uma vez que dá maior coerência e estabilidade às decisões judiciais (uma das facetas da utilização da técnica processual).

O julgamento por amostragem da repercussão geral também é mantido substancialmente nos moldes do *Codex* processual de 1973, conforme se verifica no artigo 1.035, §§ 5º, 8º e 9º, do Novo Código de Processo Civil. Há também a mesma hipótese em recursos repetitivos, cuja análise será feita a seguir.

3.3 SEGUE: OS RECURSOS REPETITIVOS (ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO)

A Nova Lei Civil Adjetiva trata especificamente do julgamento por amostragem de recursos repetitivos, disciplinados em seus artigos 1.036 ao 1.041. O Recurso Especial repetitivo, já positivado no antigo Código, foi

reforçado, além de ter sido inserido o Recurso Extraordinário repetitivo.

O procedimento de tais mecanismos, malgrado haja importantes avanços, não difere substancialmente do já adotado no Código de 1973, isto é, havendo multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito, o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem (o relator do tribunal superior também realizar o ato) deverá selecionar dois ou mais recursos representativos e encaminhá-los ao tribunal superior respectivo, suspendendo-se todos os demais recursos repetitivos.

Da publicação do acórdão paradigma, (i) o tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados, se o acórdão recorrido convergir com a orientação do tribunal superior, ou (ii) se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior, o tribunal de origem reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado. Caso mantido o acórdão recorrido, o recurso especial ou extraordinário repetitivo deverá ser remetido ao tribunal respectivo (STF ou STJ) para julgamento.

Em realidade, os recursos repetitivos já guardavam grande relevância para enfrentamento das demandas repetitivas, ocasionando sua racionalização (vide tópico 2). Malgrado explicado em linhas gerais, o tratamento de recursos repetitivos no Novo Código de Processo Civil racionaliza ainda mais os casos repetitivos.

É que, pela vigência do Diploma de 1973, a decisão proferida em recurso repetitivo apenas vincula os processos sobrestados; no novo sistema, além da decisão ser aplicada aos processos já suspensos, é também

vinculante a processos futuros, caso a questão suscitada na demanda/recurso seja objeto de entendimento já firmado em recursos especiais ou extraordinários repetitivos, conforme se viu inclusive nas técnicas processuais apontadas no último tópico. É a ocorrência dos chamados “superprecedentes”.

3.4 SEGUE: O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Novo Código de Processo Civil destinou o Capítulo VIII, do Título I, do Livro III, para o tratamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, uma novidade no sistema processual brasileiro, que tem disposição expressa nos artigos 976 ao 987 do referido Diploma, razão pela qual se fez necessária a abertura de um tópico para o presente mecanismo com maiores comentários, embora, como já delineado no início deste trabalho, não será tratado a fundo, realizando, contudo, considerações gerais, além de indicar, em alguma medida, pontos importantes.

O incidente de resolução de demandas repetitivas sofreu clara influência³³ do direito estrangeiro, especialmente o alemão, com o seu *Musterverfahren*³⁴, fato este reconhecido pela própria comissão de juristas do Anteprojeto

33 Para uma análise comparativa entre o modelo brasileiro e o alemão, vide artigo publicado por Daniele Viafore: As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo *musterverfahren* e o incidente de resolução de demandas repetitivas no PL 8.046/2010. Revista de Processo. Vol. 217, p. 257-308. São Paulo: Ed. RT, mar./2013

34 Para análise do caso que originou o instituto, vide: HODGES, Christopher. The reform of class and representative actions in European Legal Systems: A new framework for collective redress in Europe. Oxford: Hart Publishing, 2008.

do Código de Processo Civil no Senado³⁵. Segundo tal mecanismo, criado por um período específico (até 2010³⁶), é estabelecida uma causa-piloto que servirá de base para decidir as questões comuns a todos os casos isomórficos relacionados, isto é, é proferida uma decisão coletiva que servirá para questões comuns de litígios individuais³⁷, uma vez que firmado o entendimento pelo tribunal respectivo, a decisão deve ser adotada a todos os processos que ficaram suspensos em razão da instauração do procedimento.

No procedimento brasileiro, a instauração do incidente é cabível quando houver multiplicidade de processos repetidos que contenham controvérsia sobre questão unicamente de direito³⁸, com intuito de definir uma tese jurídica central única, a fim de preservar a isonomia e segurança jurídica das decisões, evitando-se que estas ocorram de maneira antagônica para processos repetitivos.

Depreende-se também que o incidente pressupõe, para sua instauração, efetiva

35 BRASIL. Congresso Nacional, Senado Federal, Comissão de juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2010, p. 21

36 CABRAL, Antonio do Passo. *Op Cit...*

37 Idem.

38 Daniel Amorim Assumpção Neves defende que questões com diversidade de fatos, mas com a mesma questão jurídica deve ser aceita para instauração do incidente. Veja-se: “No entanto, essa realidade deve ser analisada com certa flexibilidade, porque, mesmo existindo diversidade de fatos, a questão jurídica pode ser a mesma. Basta imaginar diferentes remessas de nomes para cadastros de devedores por uma causa comum, quando cada autor indicará um fato diferente, afinal, cada inclusão é um fato. Contudo, nesse caso a causa da inclusão nos cadastros de devedores é comum, de forma a ser irrelevante a diversidade dos fatos para a fixação da tese jurídica”. (Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, pp. 501-502)

repetição de processos, não se aceitando a mera potencialidade de demandas versando sobre as mesmas questões unicamente de direito, devendo ser ainda estabelecido um número mínimo de casos, a ser extraído por critérios de bom senso, isto é, ao se verificar possível mácula à segurança jurídica e à isonomia das decisões³⁹.

É importe advertir, contudo, que o incidente não será cabível, ainda que preenchidos os requisitos acima, quando um dos tribunais superiores, na seara de sua competência, tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, conforme se extrai da inteligência do artigo 976, § 4º, do NCPC.

O incidente pode ser instaurado de ofício (juiz ou relator) ou por petição (partes, Ministério Público ou Defensoria Pública), mediante pedido formulado ao presidente do tribunal respectivo, devendo ser instruído com a documentação necessária à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração. Se não for o requerente, o Ministério Público deverá intervir obrigatoriamente no incidente, assumindo sua titularidade, caso haja abandono ou desistência (artigo 976, § 2º, NCPC).

O incidente deverá ser julgado em segundo grau, conforme órgão indicado no respectivo regimento interno do tribunal. Do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas pelo tribunal, caberá recurso especial ou recurso extraordinário, a

dependendo do caso (art. 987, NCPC). O juízo de admissibilidade será de competência do órgão colegiado, não podendo ser objeto de decisão monocrática (artigo 981, NCPC).

Em sendo admitido o incidente, o relator determinará a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito jurisdicional do tribunal, comunicando-se aos órgãos jurisdicionais competentes da decisão de suspensão. Havendo pedidos de tutela de urgência, estes devem ser dirigidos ao juízo que tramita o processo sobrestado.

O relator ainda poderá requisitar informações do juízo onde se discute o objeto do incidente, além de sempre intimar o Ministério Público para, querendo, se manifestar, concedendo, em ambas as hipóteses, o prazo de quinze dias para oferecimento da manifestação. Em sequência, serão ouvidas pelo relator as partes e os demais interessados (pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia), que poderão requerer juntada de documentos e diligências necessárias, no prazo comum de quinze dias, podendo, ainda, designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (*amicus curiae*).

Após a exposição do objeto do incidente e de facultar às partes e aos demais interessados a sustentação de suas razões, o incidente instaurado será julgado⁴⁰, devendo estar contido no acórdão a análise de todos os fundamentos suscitados referentes à tese jurídica guerreada, sejam favoráveis ou contrárias.

39 CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, vol. 234, pp. 333-362. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, maio/2015.

40 Segundo o artigo 980 do NCPC, o incidente deve ser julgado no prazo de um ano, tendo preferência sobre os demais feitos, o que atende à duração razoável do processo, embora tal prazo não seja mandatário.

A tese jurídica formada no julgamento do incidente será aplicada a todos os processos, individuais ou coletivos, em trâmite no âmbito de jurisdição do respectivo tribunal, aplicando-se, ainda, aos casos futuros que contenham a mesma questão de direito e que tramitem na área de competência do tribunal, até que este faça a revisão da referida tese jurídica, evidenciando-se aqui a pura racionalização de demandas repetitivas, tendo em vista a eficácia vinculante da decisão.

Como já mencionado, da decisão de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas julgada pelo tribunal, cabe recurso, com efeito suspensivo, ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, a depender do caso. A tese jurídica formada por esses tribunais em sede de recurso especial ou recurso extraordinário deverão ser observadas em todo território nacional em quaisquer causas, individuais ou coletivas, que versem sobre a mesma questão de fato, evidenciando-se aqui a utilização dos chamados “superprecedentes” para racionalizar causas repetitivas.

A presente técnica processual, tal como no caso dos recursos repetitivos, possuem ação dúplice: além de racionalizar os casos que foram sobrestados pelo próprio incidente instaurado, consegue racionalizar casos repetitivos futuros, pois funcionam como um “superprecedentes”, sendo aplicados como técnicas decisórias em várias hipóteses (vide tópico 3.1 e 3.2).

3.5 SEGUE: O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

O novel Diploma de 2015 designa capítulo específico para tratar do incidente de assunção de competência, previsto unicamente no artigo

947. Segundo tal artigo, mais precisamente em seu *caput*, será cabível o incidente quando “o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”. Será cabível também o incidente quando se verificar relevante questão de direito em que seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal respectivo (artigo 947, §4º, NCPC).

Trata-se de técnica processual que deve ser suscitada antes do julgamento do recurso, da remessa necessária ou de processo de competência originária, devendo haver relevante questão de direito com grande repercussão geral⁴¹, a qual não pode ser repetida em múltiplos processos, tendo em vista a existência de técnicas específicas nesse último caso⁴². A decisão proferida no incidente vinculará todos os juízes e órgãos fracionários até que o tribunal respectivo proceda com sua revisão, o que atende à eficácia vinculante do precedente.

Como se pode notar, o presente mecanismo não trata sobre causas repetitivas em si, analisando, dessa forma, a questão de direito em um caso isolado. No entanto, como se verificou no tópico 3.1, o incidente de assunção de competência se revela assaz importante como técnica de julgamento para racionalização de casos repetitivos, o que

41 O parágrafo 2º, do referido artigo, fala também em reconhecimento de interesse público.

42 O enunciado 334 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que: “Por força da expressa ‘sem repetição em diversos processos’, não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos”.

desafoga os processos no Poder Judiciário, além de dar homogeneidade às decisões proferidas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou sobre as técnicas para o julgamento de causas repetitivas, especialmente as previstas no Novo Código de Processo Civil. Para se chegar a tal estudo, necessário se fez um estudo preliminar sobre as demandas repetitivas em e sua inserção no ordenamento jurídico, a fim de que o tema fosse melhor contextualizado e estabelecida algumas premissas.

Com efeito, foi evidenciada uma verdadeira litigiosidade em massa no Poder Judiciário brasileiro, apresentando-se números assustadores de taxas de congestionamento na justiça, tanto com processos pendentes, como novos e baixados, a partir de dados extraídos pelo relatório da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça.

Em sequência, fez-se uma diferenciação entre ações coletivas e ações individuais, visualização da ocorrência de várias demandas repetitivas em razão da expansão da tutela do direito, indicando, por fim, o esforço do legislador em contê-las, apresentando, para tanto, métodos alternativos de soluções de conflitos, criação de um microssistema processual de direitos coletivos e inserindo técnicas para o julgamento de causas repetitivas, objeto do presente trabalho.

A partir daí, identificou-se as reais técnicas inseridas pelo legislador brasileiro para tratamento coletivo de questões individuais comuns, com alterações na Constituição Federal de 1988, com a criação de súmulas vinculantes, com reformas no Código de Processo Civil

de 1973, *v.g.*, o julgamento liminar de improcedência do pedido e julgamento por amostragem em repercussão geral e recursos repetitivos, além de criação de mecanismos em legislação extravagante, como se verifica na suspensão de segurança em diversas liminares.

Após estabelecidas as técnicas já conhecidas para o julgamento de causas repetitivas, passou-se para a terceira parte da presente monografia, isto é, as novidades advindas pelo Novo Código de Processo Civil. É evidente, mister se faz esclarecer, que as técnicas existentes na Constituição Federal de 1988 e em legislação extraordinária ainda são aplicadas.

Inicialmente, um estudo sobre os precedentes no Novo Código de Processo civil se fez imperativo. Obviamente, não se tratou à exaustão a temática, apreciando-se apenas o que interessa e se relaciona com o presente trabalho. Dessa forma, no claro intuito de uniformizar a jurisprudência e racionalizar as causas repetitivas, o legislador conferiu eficácia vinculante ao precedente proferido procedimentos repetitivos e em assunção de competência, devendo ser considerada como verdadeira técnica de julgamento, o que fez parte da doutrina denominar o fenômeno de “superprecedentes”.

Delineados esses conceitos, passou-se a uma análise das técnicas existentes para o julgamento de causas repetitivas, evidenciando-se, ainda, a ocasião em que os “superprecedentes” agiriam, o que pode se constatar no julgamento liminar de improcedência, julgamento monocrático de recursos, dispensa de reexame necessário, entre outros.

Após, tendo em vista a importância que

o próprio Novo Código de Processo Civil conferiu a tais mecanismos, porquanto há capítulos no texto legal os disciplinando, foi necessária a abertura de tópicos para o estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas e para o incidente de assunção de competência, realizando algumas considerações gerais e algumas críticas.

Por fim, verificou-se que o novel Diploma não traz substancialmente novas técnicas para o julgamento de causas repetitivas, as quais já eram conhecidas e utilizadas ainda no Código de Processo Civil de 1973. Mesmo o incidente de resolução de demandas repetitivas, que é considerada a real grande novidade, possui um procedimento parecido com o utilizado nos recursos repetitivos, não desmerecendo a sua importância para o sistema. O incidente de assunção de competência, por sua vez, malgrado tenha sido dedicado um artigo exclusivo para sua regulamentação, também já tinha técnica prevista no antigo Código, conforme se extrai da inteligência do seu artigo 555, parágrafo primeiro.

No entanto, é clarividente que há agora uma ampliação no leque de possibilidades de aplicação das técnicas para o julgamento de causas repetitivas, quer seja pela eficácia vinculante conferida aos precedentes em algumas hipóteses, quer seja pela inserção dos (não tão) novos mecanismos para tratamento das causas repetitivas, racionalizando-as no ordenamento jurídico e, conseqüentemente, desafogando o Judiciário, bem como conferindo maior estabilidade e coerências às decisões proferidas.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

BENETI, Sidnei Agostinho. Assunção de competência e fast-track recursal. *Revista de Processo*, vol. 171, pp. 9-23. São Paulo: Ed. RT, maio 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2015 (ano-base 2014)*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros>>. Último acesso em 26-10-2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/09/ff7463a6fe08604488795034964c0508.swf>. Último acesso em 27-10-2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. < http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Consultas/Recursos-repetitivos/Processos-suspenso >. Último acesso em 02-11-2015

CABRAL, Antônio do Passo. Il procedimento-modello (musterverfahren) tedesco e gli instrumenti di risoluzione di processi ripetitivi. *Revista de Processo Comparado*. Vol. 1, p. 45-67. São Paulo: Ed. RT, jan.-jun./2015.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista de Processo*, vol. 786, pp. 108-128. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abr./2001.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 234, pp. 333-362. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, maio/2015.

CAMBI, Eduardo; PEREIRA, Fabricio Facaroli. Estratégia Nacional de Prevenção e de Redução de Litígios. *Revista de Processo*, vol. 237, pp. 435-457. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nov./2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 4.ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça* (tradução de Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no novo Código de Processo Civil. *Revista de processo*. Vol. 193, p. 255-279. São Paulo: Ed. RT, mar./2011.

_____. O Regime Processual das Causas Repetitivas. *Revista de Processo*. vol. 179, p. 139-174. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Jan./2010 .

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2007. vol. 3, p. 272.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O tratamento dos processos repetitivos. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAVOR, Maria Terra (coords.). *Processo Civil – Novas tendências: Homenagem ao professor Huberto Theodoro Junior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, pp. 1 -14.

HODGES, Christopher. *The reform of class and representative actions in European Legal Systems: A new framework for collective redress in Europe*. Oxford: Hart Publishing, 2008.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

PINTO, Luis Filipe Marques Porto Sá. Técnicas de tratamento macromolecular dos litígios - tendência de coletivização da tutela processual civil. *Revista de Processo*. Vol. 185, p. 117-144. São Paulo: Ed. RT, jul./2010.

SALLES, Carlos Alberto de. Precedentes e jurisprudência no Novo CPC: Novas técnicas decisórias? In: *O novo Código de Processo Civil: Questões Controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 77-88.

TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. *Revista de Processo*, vol. 199, pp. 139 e ss. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, set./2011

TUCCI, José Rogério Cruz e. Contra o processo autoritário. *Revista de Processo*. Vol. 242, p. 49-67. São Paulo: Ed. RT, abril, 2015.

VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo musterverfahren e o incidente de resolução de demandas repetitivas no PL 8.046/2010. *Revista de Processo*. Vol. 217, p. 257-308. São Paulo: Ed. RT, mar./2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 2.a série. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 66.

ZUCKERMAN, Adrian A. S. Justice in Crisis: Comparative Dimensions of Civil Procedure. In: Zuckerman, Adrian A. S. (Editor). *Civil Justice in Crisis: Comparative perspectives of Civil Procedure*. Oxford: Oxford University Press, 1999. p. 3-52.